



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000943/2004-07
Recurso nº 160.341 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.009 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente LUCILENE MARIA MARQUES PIZZÔNIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**PRELIMINAR DE NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO -
ORDEM JUDICIAL**

Não se pode falar em nulidade do lançamento quando o mesmo teve origem em fiscalização iniciada em razão de determinação judicial da quebra do sigilo bancário da Recorrente, através de decisão que também determinou o envio das informações bancárias obtidas à Receita Federal para que apurasse crédito tributário eventualmente devido.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira. O mesmo se aplica nos casos em que a origem dos depósitos foi comprovada, mas o contribuinte não comprova que os mesmos se refiram a rendimentos isentos ou não-tributáveis, e também não comprova que o verdadeiro titular destes rendimentos seja um terceiro, sobre o qual a tributação deveria - segundo ele - recair.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUCILENE MARIA MARQUES PIZZÔNIA.

J.

R

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado). Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em face da contribuinte acima identificada, objetivando a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 1999, acrescido de multa de ofício de 112,5% e juros de mora. O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, presunção de omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, e foi também exigida multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A descrição dos fatos que ensejaram a autuação consta às fls. 58/63.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23 de dezembro de 2003, ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 948/971, na qual alega, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria da fonte pagadora e não dela.

Na apreciação destas razões, os membros da 2ª Turma da DRJ em Belém decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a responsabilidade pelo oferecimento dos referidos rendimentos à tributação seria da contribuinte, por ser ela a efetiva beneficiária dos mesmos. Foram transcritas diversas decisões administrativas a respeito da matéria e também foi mencionado o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002. A ementa de tal decisão foi assim redigida:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999 Ementa:

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - *A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.*

Não tendo se conformado, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1026/1032, no qual alega que, por um equívoco, teria deixado de anexar à sua impugnação a documentação que comprovaria a origem dos recursos depositados em suas contas.

Alegou ainda que foi ilegal a quebra do seu sigilo bancário para fins fiscais, tendo em vista que à época em que a mesma se deu, somente seria autorizada para a apuração de ilícitos penais. Quanto a este tópico, alegou ainda que a decisão proferida no Inquérito Policial de nº 2001.32.00.003781-4 somente teria permitido a utilização de seus dados bancários para a instauração de Inquérito Policial, sendo ilícita a sua utilização para fins fiscais.

Em relação à origem dos recursos depositados em suas contas, alegou que estes restariam integralmente comprovado através da documentação anexada, que demonstraria que estes recursos eram decorrentes de doações em espécie ao filho, venda de bens imóveis e patrocínio – tudo isto para custear a carreira de seu filho (Antonio Reginaldo Pizzonia Junior), que então menor de idade.

Quanto aos valores recebidos de pessoas físicas, esclareceu que os mesmos eram doações para seu filho, e que foram equivocadamente declarados em sua DIRPF como rendimentos tributáveis, mas que eram, em verdade, rendimentos isentos (doações), sobre os quais não incidiria o IR.

Outros depósitos, segundo ela, eram feitos em sua conta por empresas que patrocinavam seu filho, que era menor de idade e morava fora do Brasil, razão pela qual utilizava as contas de seus pais para receber os respectivos patrocínios.

Alegou que não havia incidência do imposto em doação e tampouco haveria que se falar em retenção na fonte – quer nesta hipótese, quer na de recebimento de valores decorrentes da venda de imóveis.

Por fim, salientou que movimentação bancária não significa renda, pugnando pelo provimento integral de seu recurso.

Ao Recurso Voluntário foram anexados os documentos de fls. 1036/1093.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; iii) omissão de rendimentos presumida em razão da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; e iv) multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

A fiscalização teve início em razão de quebra de sigilo determinada em procedimento criminal. Iniciada a fiscalização, e devidamente intimada, a Recorrente apresentou a documentação solicitada. Após a análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal reputou como comprovada a origem de parte dos depósitos – o que originou a exigência constante dos dois primeiros itens do Auto de Infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas).

Quanto aos depósitos cuja origem deixou de ser comprovada, foi efetuado o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada foi exigida em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas físicas.

A Recorrente suscita, em preliminar ao seu recurso, a inconstitucionalidade da quebra do seu sigilo bancário, tendo em vista que a ordem judicial que o determinou não permitiu que os seus dados fossem utilizados para fins fiscais.

No entanto, razão não lhe assiste quanto a tal alegação. Isto porque a referida decisão judicial consta dos autos às fls. 68/70, e dela é possível extrair o seguinte trecho:

Em razão do imprescindível sigilo das informações a serem obtidas, determino que os dados bancários deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, sendo que a este órgão caberá encaminhá-los à autoridade policial presidente do inquérito policial requisitado, bem como à Delegacia da Receita Federal em Manaus, para a adoção da ação fiscal, com vistas a eventual lançamento tributário e constatação de crime contra a ordem tributária.

Este trecho deixa livre de quaisquer dúvidas o fato de que a ordem judicial concedida para a quebra do sigilo bancário da Recorrente também implicava no envio das informações obtidas à Receita Federal para a apuração de eventual crédito tributário e também de eventuais crimes contra a ordem tributária. Assim, nada houve de ilegal quanto ao procedimento fiscal que ensejou o lançamento ora em exame.

Quanto ao mérito, em sede de impugnação, a Recorrente se limitou a alegar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto porventura devido sobre os valores recebidos seria da fonte pagadora, e não dela.

Foi por este motivo que a decisão recorrida tomou por base o Parecer Normativo Cosit, nº 01, de 24 de Setembro de 2002 para negar provimento ao seu pleito.

Em sede de recurso, a Recorrente alegou que os valores depositados em suas contas se referiam a doações e patrocínios cujo beneficiário seria seu filho, mas que os mesmos eram recebidos por ela e por seu marido, por ser o filho menor de idade e residir fora do país.

No entanto, a Recorrente deixou de demonstrar de que forma os depósitos bancários estariam vinculados aos depósitos bancários efetuados em seu nome, limitando-se a alegar que toda a documentação comprobatória do seu direito já teria sido anexada aos autos.

Ocorre que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos tidos como omitidos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Trata-se, como se viu, de presunção legal que autoriza o lançamento por omissão de rendimentos, como ocorreu no caso em exame.

Sendo uma presunção legal, cabe ao contribuinte sempre demonstrar a vinculação dos depósitos com eventuais rendimentos já tributados, não-tributáveis ou isentos, a fim de demonstrar que a tributação dos mesmos através do Auto de Infração não é correta.

No caso vertente, contudo, a Recorrente se limita a alegar que os depósitos se referiam a doações, patrocínios e vendas de imóveis – sem demonstrar qual seria a vinculação dos depósitos com estes recebimentos, e igualmente sem demonstrar que os mesmos não seriam tributáveis. Como o ônus da prova, no caso em exame, caberia a ela, deveria a Recorrente ter feito esta prova, vinculando os referidos depósitos aos rendimentos alegadamente recebidos. Não o tendo feito, suas alegações não merecem acolhida, e o lançamento está correto, da forma como foi efetuado.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida, e, no mérito NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti